Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008986-52.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA
Requerido: NIVALDO GREGORIO CRUZEIRO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PSA FINANCE BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de NIVALDO GREGORIO CRUZEIRO, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo FIAT, modelo PALIO ELX 1.4 FLEX, ano fabricação 2007, chassi 9BD17140A85047895, placa DSJ-0558, cor PRATA e renavam nº 000937459836, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 16/06/2015, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 35.182,80 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou o pedido alegando impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da autora pelo fato do inadimplemento, nos termos do que regula o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, além do que a autora não estaria levando em consideração a quitação da prestação vencida em 03 de julho de 2015, com o que teria já efetuado o pagamento de 70% do valor do contrato firmado de modo a não se mostrar justo perder a posse do bem quando restaria apenas 30% para quitação do contrato, impugnando ainda a taxa de juros aplicada ao contrato, que seria de 72%, concluindo pela improcedência da ação.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial. É o relatório.

DECIDO.

Segundo o réu, haveria impossibilidade de perda das prestações pagas em favor da autora pelo fato do inadimplemento, nos termos do que regula o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo-lhe verificar, entretanto, que uma tal pretensão deva ser exercida pelas vias próprias, a propósito da jurisprudência: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. A ação de busca e apreensão não é a via adequada para discussão acerca do quantum debeatur e muito menos para a revisão de cláusulas contratuais, que exigem ação própria" (cf. Ap. nº 0004643-90.2012.8.26.0483 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2013 ¹).

Quanto ao argumento de que a autora não estaria levando em consideração a quitação da prestação vencida em 03 de julho de 2015, com o que teria já efetuado o pagamento

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de 70% do valor do contrato firmado de modo a não se mostrar justo perder a posse do bem quando restaria apenas 30% para quitação do contrato, vale lembrar que a mais recente jurisprudência já se firmou e pacificou no sentido de que a mora de uma ou alguma parcelas implica no vencimento antecipado das demais, sem possibilidade alguma de que se pretenda purgada a dívida senão a partir do depósito "no valor integral da dívida, alcançadas as parcelas vencidas e vincendas do contrato" (cf. AI. nº 2040064-96.2015.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/06/2015 ²).

Logo, com o devido respeito ao réu, pouco importa saber sobre restar em aberto percentual expressivo ou reduzido do valor da dívida, que deve ser purgada, sob pena de se concretizar a medida com a perda do bem em favor do credor fiduciário.

Pretender aberta discussão a respeito da taxa de juros aplicada sobre o valor emprestado, que o réu afirma de 72%, esbarra em tema cujo conhecimento é defeso em sede de ação de busca e apreensão, pois "comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 ³).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PSA FINANCE BRASIL SA o domínio e a posse do veículo *FIAT, modelo PALIO ELX 1.4 FLEX, ano fabricação 2007, chassi 9BD17140A85047895, placa DSJ-0558, cor PRATA e renavam nº 000937459836*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br